

OF GP Nº 55/2025

Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora Vereadora
PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 10/2025** com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que: **“INSTITUI A CRIAÇÃO DA “CALÇADA DA FAMA PARA HOMENAGEAR OS JOGADORES DE FUTSAL E FUTEBOL DE SALÃO” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praca Alencastro, 158 - Centro - 7º andar

CEP: 78.005-904 Cuiabá-MT. Telefone: (65) 3645.4029

www.camaracuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 10 /2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“INSTITUI A CRIAÇÃO DA “CALÇADA DA FAMA PARA HOMENAGEAR OS JOGADORES DE FUTSAL E FUTEBOL DE SALÃO” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Rogério Varanda, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Trata-se do *Projeto de Lei nº 111/2024*, de iniciativa parlamentar, que *“institui a criação da ‘calçada da fama para homenagear os jogadores de futsal e futebol de salão’ no município de Cuiabá”*.

A proposta legislativa em questão (*Processo nº 15282/2024*) foi aprovada pelo Poder Legislativo em única discussão na sessão plenária do dia 17/12/2024, tendo sido submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal (art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá) para sanção ou veto.



Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica sob o prisma estritamente jurídico e, em específico, sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, não adentrando na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos elementos e documentos constantes do processo administrativo analisado e aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei nº 111/2024*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentem na conveniência e/ou discricionariedade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta já aprovada pelo Poder Legislativo:

Art. 1º Fica criado em Cuiabá-MT A “Calçada da Fama para homenagear os jogadores de Futsal e jogadores de Futebol de Salão” no Município de Cuiabá.

Art. 2º A “Calçada da Fama para homenagear os jogadores de Futsal e jogadores de Futebol de Salão” será desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, devidamente registrada no Município de Cuiabá e Câmara Municipal de Cuiabá através da Secretaria de Apoio à Cultura.

Art. 3º A Calçada da Fama será criada promovendo o nome e o esporte principal do homenageado, no Ginásio Dom Aquino instalado no Complexo Poliesportivo Manoel Soares de Campos, localizado no bairro Terceiro, em Cuiabá - MT, CEP - 78015-300.



Art. 4º Os homenageados na “Calçada da Fama para os jogadores de Futsal e jogadores de Futebol de Salão” deverão ser indicados pelos respectivos representantes do movimento "Futebol de Salão Época de Ouro" sendo o nome e *curriculum* com seus feitos realizados no esporte, e encaminhados à Câmara Municipal de Cuiabá para aprovação.

Art. 5º A “Calçada da Fama para homenagear os jogadores de Futsal e jogadores de Futebol de Salão” tem por finalidades:

I - registrar e perpetuar para a história e a eternidade, importantes nomes dos esportistas de nossa Cidade;

II - fomentar o turismo nos centros poliesportivos de Cuiabá;

III - contribuir com a revitalização da cultura e esporte de Cuiabá.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, cabe registrar que diante do conteúdo do Projeto de Lei, o **presente parecer opina pelo veto total do projeto**, consoante os fundamentos que se passa a abordar.

II.1 – Da violação à iniciativa privativa do Prefeito.

Não é demais relembrar que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, forma de administração dos bens e a sua utilização, além da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Nesse sentido, por aplicação simétrica, veja-se o que a *CRFB/88* estabelece sobre a matéria:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]



b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [...]

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...] (grifos acrescentados)

A *CE/MT*, por sua vez, prevê o seguinte:¹

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...]

V - dispor sobre a **organização e funcionamento** da Administração do Estado, na forma da lei; [...]

Art. 195 [...]

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estrutura e **atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**; [...] (grifos acrescentados)

Já a *Lei Orgânica do Município de Cuiabá*, no mesmo sentido, aponta que:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

¹ Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/constituicao.nsf>



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [...]

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; [...]

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; [...]

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; [...]

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; [...]

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal [sic], quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Todos esses dispositivos são verdadeiros instrumentos de garantia da independência e harmonia entre os Poderes, já que esses, à luz do regime constitucional vigente, não se confundem e nem se subordinam, de modo que apenas se complementam mediante o exercício de suas atribuições precípua.

Não obstante, as considerações vertidas na proposta legislativa, e embora imbuída de nobre escopo social, não merece prosperar, visto que, do ponto de vista da sua constitucionalidade formal subjetiva, o projeto de lei possui vício na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, afrontando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes Constituídos, motivo pelo qual se impõe pela sugestão de veto total.



Vê-se, inclusive, que essa usurpação da iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre atribuições de órgãos de Administração Pública foi reconhecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá ao analisar o teor do *Projeto de Lei nº 111/2024*.

Nesse sentido, observe-se o seguinte trecho do parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (*Parecer nº 656/2024*):

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Ocorre que o nobre parlamentar quer **criar atribuição a órgão municipal**:

[...]

Ocorre que a criação de atribuições a órgãos municipais é competência do Prefeito Municipal, conforme assentado pelo STF no Tema de Repercussão Geral 917:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Nota-se que a reserva de iniciativa de lei ao chefe do Poder Executivo Municipal tem a criação de atribuição a órgãos como um dos seus limites.

Tal ingerência atinge o princípio constitucional basilar da Separação dos Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal.

[...]



Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente **patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por praticar verdadeiro ato de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

Em resumo, a proposta legislativa, ao criar a “*calçada da fama para homenagear os jogadores de futsal e futebol de salão*” no município de Cuiabá, impôs à Prefeitura Municipal de Cuiabá a incumbência do seu “desenvolvimento”, via deflagração legislativa de parlamentar municipal.

Sendo assim, impôs a realização de atos que claramente tratam de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, os quais são de iniciativa privativa do Poder Executivo, de forma que o projeto de lei aprovado:

- a) criou atribuição para o Municipal de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, concernente à materialização/desenvolvimento da “Calçada da Fama para homenagear os jogadores de Futsal e jogadores de Futebol de Salão”, no Ginásio Dom Aquino instalado no Complexo Poliesportivo Manoel Soares de Campos;**
- b) Há, portanto, a criação e a instituição de obrigações para o Município de Cuiabá, por compelir ao Poder Executivo efetivar as atividades voltadas à implementação das medidas e da política que se pretendeu instituir;**



c) Ademais, a criação de programa e de política pública com previsão de gastos com despesas para a construção e a manutenção periódica do local, assim como a imposição de obrigações aos órgãos municipais são atividades nitidamente administrativas, representativa de atos de gestão, de escolha política privativa do Poder Executivo.

Lado outro, o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), configura norma basilar da organização política brasileira, não se limitando, portanto, a uma mera exortação política preconizada pelo constituinte.

A função administrativa, nesse sentido, é atribuição ordinariamente conferida ao Poder Executivo, de forma tal que a iniciativa de leis com previsão de prestação de serviços à coletividade se encontra no âmbito de atuação do respectivo Poder.

Soma-se que o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê que **a criação de leis que tratem das atribuições e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes a organização administrativa, bem como da administração dos bens públicos municipais, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Ainda com destaque para o vício da matéria proposta, via iniciativa parlamentar, há de se considerar que **a proposta submetida à apreciação estabelece a forma de utilização de bem público municipal** (art. 2º e 3º da referida proposta legislativa), **demonstrando novo vício formal**, por tratar, mais uma vez, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, **considerando que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a destinação e forma de utilização dos bens públicos municipais.**

Desse modo, não há dúvida de que o *Projeto de Lei nº 111/2024* usurpou a iniciativa privativa do Prefeito para tratar sobre a matéria em exame.

II.2 – Da violação à responsabilidade fiscal



Também não é demais relembrar que os parlamentares, no momento da apreciação das proposições, devem estar cientes dos custos das decisões a serem tomadas, respeitando-se, com isso, o equilíbrio fiscal, orçamentário e institucional entre os Poderes.

Essa incumbência, como se sabe, decorre de dispositivo incluído no *ADCT* por meio da *Emenda Constitucional nº 95/2016*, que possui o seguinte teor:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A observância desse dispositivo constitucional por todos os entes federados é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido é, por exemplo, a conclusão adotada no julgamento da ADI 5.816, cujo acórdão restou assim ementado:²

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

[...]

² Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751470450>



O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), por sua vez, compartilha desse mesmo entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DE OBSERVÂNCIA/REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA – POSSIBILIDADE – LEI MUNICIPAL – REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IPTU – LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AFRONTA AO ARTIGO 113 DO ADCT – OMISSÃO – VERIFICADA – EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITO INFRINGENTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

O artigo 113 do ADCT, ao buscar a gestão fiscal responsável e concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/1988), é norma extensível aos demais entes federativos, não se restringindo à União, podendo, portanto, ser utilizado como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual.

[...] (N.U 1012027-20.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, julgado em 16/03/2023, publicado no DJE 28/03/2023)

Na presente hipótese, porém, o *Projeto de Lei nº 111/2024* não atendeu à disposição contida no art. 113 do ADCT, de modo que incorre em verdadeira irresponsabilidade fiscal.

Constata-se que não foi coligido ao processo legislativo qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro que a medida acarretará aos cofres públicos. Se assim o é, afigura-se necessário reconhecer que, novamente, não merece prosperar a proposição



de iniciativa parlamentar, dado outro manifesto vício de inconstitucionalidade formal que a macula.

Isso porque, ao determinar o “desenvolvimento” da “Calçada da Fama para homenagear os jogadores de Futsal e jogadores de Futebol de Salão”, no Ginásio Dom Aquino, instalado no Complexo Poliesportivo Manoel Soares de Campos ao Município de Cuiabá, o projeto de lei aprovado devia estar acompanhado da prévia estimativa do impacto orçamentário relativo à despesa obrigatória a ser criada, o que não aconteceu no presente caso.

Observa-se ainda que no Parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá foi também reconhecido que os autos do processo não foram instruídos com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

Portanto, igualmente não há dúvida de que o projeto de lei aprovado incorre em inconstitucionalidade formal, já que não possui a responsabilidade fiscal exigida pelo art. 113 do ADCT.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, na esteira das razões acima delineadas, **manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 111/2024**, considerando que a proposta (i) violou a *iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre atribuições de órgãos de Administração Pública e sobre a destinação e forma de utilização dos bens públicos municipais*, assim como (ii) não se encontra acompanhada da prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa obrigatória criada.



São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de janeiro de 2025.



ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

